

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

UASG Nº 926748

A empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, e-mail: licitacoes@kopp.com.br, Fone: (51) 3718-7000, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprazada para o dia 25/04/2023, podendo, nos termos do item 10.1 do presente Edital, qualquer licitante, protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis anteriores da data designada para a abertura da sessão pública. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DO MÉRITO

O edital de **Pregão Eletrônico nº 013/2023**, publicado pela **Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia/GO**, possui como objetivo o seguinte:

“Contratação de empresa especializada na locação de equipamento novos e sem uso e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM”.

Inicialmente, cumpre enaltecer que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, **existem algumas exigências** empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, **FEREM A LEI VIGENTE**, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos são pontuais e, **uma vez retirados do processo**, permitem que essa Administração **possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal** e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor. Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente, pelo menor valor exigido do mercado!

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme segue:

1. DA ILEGALIDADE DO ITEM 14.2.2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. DA ILEGALIDADE DO ITEM 14.2.2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Cabe destacar que para a elaboração de uma proposta adequada, é necessário que o órgão licitante forneça informações completas, claras, de forma objetiva e sem ambiguidade referente ao objeto licitado.

Mesmo sabendo que a Administração Pública está diretamente vinculada ao instrumento convocatório, é necessário observar os princípios basilares que torneiam a Lei de Licitações e que se tornam bem mais eficientes para o fim de contratar com a proposta mais vantajosa à administração, conforme observa-se no Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim, a busca pela escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, respeitando o Princípio da Ampla Competividade, propicia ampla competitividade no certame, bem como traz maior economia financeira à Administração Pública.

Atentando-se ao edital, verifica-se que há **ilegalidade na fórmula de composição do BDI destacada abaixo**, constante na planilha no item 14.2.2.2 do Termo de Referência, veja:

“14.2.2.2 Planilha de composição do BDI adotado, utilizando o seguinte modelo, preenchido com valores referência. No envio da proposta a licitante poderá encaminhar seus próprios valores de composição de BDI:”.

COMPOSIÇÃO DO BDI			
Grupo	A-	Despesas indiretas	%
	A.1	Administração central	3,60%
	A.2	Seguro Responsabilidade Civil	0,10%
	A.3	Transporte de pessoal / alimentação	1,00%
	A.4	Equipamentos de pequeno porte, ferramentas e EPI's	0,50%
Total do grupo A			5,20%
Grupo	B-	Bonificação	%
	B.1	Lucro Bruto	8,31%
Total do grupo B			8,31%
Grupo	C-	Impostos	%
	C.1	PIS	1,65%
	C.2	COFINS	7,60%
	C.3	ISSQN	5,00%
	C.4	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (Se Devido)	-
Total do grupo C			14,25%
BDI = [((1 + A / 100) (1 + B / 100) / (1 - C / 100)] - 1 x 100 =			
			32,88%

Nesta senda, necessário se faz a análise da fórmula prevista pelo acórdão do TCU, qual seja:

Formula de Cálculo do BDI:

$$BDI = \left[\frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - J)} - 1 \right] \times 100$$

Veja-se, as fórmulas de composição do BDI são divergentes!

A fórmula que está referenciada no presente instrumento convocatório, não é a mesma que prevê o acórdão do TCU, portanto está contrariando o que prevê o ordenamento jurídico.

Neste sentido, embasa-se o entendimento de Alexandre de Moraes (2009) quando preceitua que o Princípio da Legalidade *“Coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, **que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica**”*.

Com base nesse princípio, tem-se que **a licitação deve estar estritamente vinculada a legislação que rege a matéria, o que significa que a Lei é que definirá as condições de atuação da Administração e não a própria Administração** que tem a sua liberdade limitada. Nas palavras de José Calasans Jr. (2021, p. 35) *“o princípio da legalidade impede que a Administração estabeleça “regras” para o certame em desacordo com as prescrições da lei”*.

Assim, *“se é verdade que, por força dos interesses que representa, pode a Administração impor unilateralmente comportamentos, não é menos verdade que essa imposição só será possível se tiver respaldo em lei”* (Spitzcovsky, 2022, p. 25).

A presença de tal ilegalidade, impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, lesando, em especial, o interesse público, vindo a cercear a participação das demais empresas do mercado, já que não há como as proponentes mensurarem a tributação da presente contratação.

Com isso, resta clarificado que o edital deve ser retificado para sanar a ilegalidade prevista no instrumento convocatório!

Desta forma, a fim de atendimento aos princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como primando pela legalidade deste procedimento em questão, necessário se faz o ajuste urgente deste instrumento convocatório, a fim de sanar a ilegalidade apresentada, com intuito de evitar a violação o Princípio da Legalidade.

Deste modo, **resta clarificado que o processo licitatório em epígrafe deve ser retificado, para utilização da fórmula de composição do BDI que prevê o acórdão do TCU, em respeito ao ordenamento jurídico.**

Portanto, requer-se, desde logo, a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, com fulcro no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93, visto que tal fato afeta diretamente na elaboração das propostas.

Outrossim, é medida que se impõe a suspensão do presente edital, a fim de realizar as retificações necessárias para sanar as inconsistências que afetam a obtenção da melhor proposta à Administração Pública, fato que, além de gerar insegurança na elaboração das propostas, age contra os princípios norteadores dos processos licitatórios, de forma a impossibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, lesando, em especial, o interesse público.

Diante de todo o exposto ao longo deste documento, resta clarificado que o processo licitatório em epígrafe deve ser retificado, **a fim de proporcionar a ampla participação de potenciais empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública.**

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, apresenta-se a presente Impugnação ao edital em epígrafe, requerendo especificamente ao(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio que seja revisto o conteúdo do edital de **Pregão Eletrônico nº 013/2023**, publicado pela **Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia/GO**, promovendo-se:

- I. O recebimento da presente Impugnação;
- II. **A devida retificação do presente certame**, com o fim de desfazer a ilegalidade prevista no Termo de Referência, com base no ordenamento jurídico vigente;
- III. E, por fim, em via de consequência, seja reaberto na íntegra o prazo para abertura das propostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 19 de abril de 2023.

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
CNPJ: 93.315.190/0001-17
Nathana Turkiello Lixinski
Supervisora de contratos
RG: 5082991315 | CPF: 019.793.120-01
Representante Legal